

CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL E NOTIFICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A TENSÃO ENTRE A FORMALIDADE E A CELERIDADE NA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

Daniela Kojiio Nobre¹

RESUMO

O artigo objetivou contrastar a rigidez formal da citação do CPC com a celeridade da notificação da CLT, analisando o impacto dessa dualidade no direito ao contraditório. Conclui-se que a celeridade do processo trabalhista exige a aplicação subsidiária e supletiva das formas mais seguras do CPC para mitigar o risco de nulidade e garantir a ciência inequívoca do réu, harmonizando a eficácia processual com a ampla defesa constitucional. Quanto à metodologia empregada neste trabalho, na fase de investigação, utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de fichamento e revisão bibliográfica, com emprego da base lógica indutiva na leitura dos resultados que foram extraídos por meio de fontes primárias e secundárias. Conclui-se que o problema da insegurança reside na interpretação descontextualizada da lei. O Processo do Trabalho deve absorver a cultura da certeza do CPC quando a simplicidade ameaça o contraditório, integrando as normas. Essa fusão é vital para que a celeridade não se concretize à custa da justiça material e constitucional, consolidando um modelo processual rápido, justo e garantidor dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito processual civil; Direito processual trabalhista; Técnica de aplicação de leis.

ABSTRACT


This article aimed to contrast the formal rigidity of the CPC's (Brazilian Code of Civil Procedure) citation with the speed of notification under the CLT (Brazilian Labor Code), analyzing the impact of this duality on the

¹ Graduada em Relações Internacionais e Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora do Grupo de Extensão GPMETAS (cadastrado no CNPQ), Direito e Literatura (USP) e Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho Além do Direito do Trabalho" (USP). ID Lattes: 9682512923620902. Email: dknobre@gmail.com

right to due process. It concludes that the speed of labor proceedings requires the subsidiary and supplementary application of the more secure forms of the CPC to mitigate the risk of nullity and guarantee the defendant's unequivocal knowledge, harmonizing procedural efficiency with the constitutional right to a full defense. Regarding the methodology employed in this work, the investigation phase used the inductive method, operationalized by the techniques of note-taking and bibliographic review, employing inductive logic in the interpretation of the results extracted from primary and secondary sources. It concludes that the problem of insecurity lies in the decontextualized interpretation of the law. Labor Law should absorb the culture of certainty of the CPC when simplicity threatens due process, integrating the norms. This merger is vital to ensure that speed is not achieved at the expense of substantive and constitutional justice, consolidating a fast, fair procedural model that guarantees fundamental rights.

Keywords: Civil procedural law; Labor procedural law; Law application techniques.

1. INTRODUÇÃO



O tema central da investigação se concentra nas discrepâncias e nos impactos jurídicos gerados pelas diferentes modalidades de citação/notificação previstas no ordenamento processual brasileiro, contrastando a rigidez formal do Código de Processo Civil (CPC) com a celeridade e informalidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O estudo visa confrontar a eficácia da citação postal com Aviso de Recebimento (AR), comum no CPC, com a notificação postal simples do processo trabalhista, a qual goza de presunção de entrega. A análise busca determinar em que medida essa dualidade de regras processuais afeta o princípio constitucional da ampla defesa e a segurança jurídica.

A delimitação da pesquisa restringe-se à análise comparativa e crítica das formas de comunicação processual inicial nos termos do Art. 247 do CPC (citação) e do Art. 841, § 1º, da CLT (notificação). O foco será dado à divergência sobre o ônus da prova do recebimento do ato e aos mecanismos de aplicação subsidiária do CPC no Processo do Trabalho (Art. 769 da CLT) para garantir a ciência inequívoca do réu. A pesquisa excluirá as formas de citação em processos de execução e as comunicações relativas a terceiros intervenientes.

A discrepância normativa e teleológica entre o Código de Processo Civil (CPC) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no tocante às formas e requisitos de validade da citação, gera insegurança jurídica e disparidade na proteção da ampla defesa? Em que medida a simplicidade da notificação postal automática no Processo do Trabalho (Art. 841, § 1º, da CLT) pode ser considerada insuficiente para garantir o conhecimento inequívoco do réu (notificado), especialmente em comparação com as exigências formais e as diversas modalidades específicas de citação previstas no CPC? A presunção de validade da citação por via postal simples (notificação) no Processo do Trabalho, estabelecida pelo Art. 841, § 1º, da CLT, embora alinhada ao princípio da celeridade, deve ser mitigada e interpretada em consonância com as garantias do devido processo legal, exigindo-se uma diligência mínima do notificante (reclamante) e do Judiciário. Alternativamente, a aplicação subsidiária e supletiva das normas do CPC (Arts. 246 e seguintes), especialmente para grandes empresas ou em casos de citação em sede estrangeira, demonstra-se essencial para assegurar o contraditório e evitar a nulidade processual por vício insanável de comunicação.

O método indutivo será utilizado pois permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizante.

Este artigo é composto, além da referida introdução e considerações finais, dos seguintes tópicos: A Rigidez Formal da Citação no Processo Civil e a Garantia do Contraditório; A Celeridade da Notificação Trabalhista e os Riscos à Ciência Inequívoca do Réu; O Núcleo da Controvérsia: Formalidade versus Efetividade.

2. A RIGIDEZ FORMAL DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL E A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

A citação no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 é estruturada sob o prisma da solenidade e da máxima certeza de que o réu foi validamente comunicado, sendo considerada o ato inaugural do processo. Essa formalidade não é um fim em si mesma, mas um meio indispensável para a concretização do devido processo legal e da ampla defesa, pilares constitucionais (Marinoni, 2021, p. 115). O legislador civil estabeleceu um rol detalhado de modalidades – por correio, por oficial de justiça, por edital, e-mail – exigindo, na maioria dos casos, a prova inequívoca do recebimento para a sua validade, como o Aviso de Recebimento (AR) assinado pelo próprio citando ou seu preposto autorizado.

O CPC estabelece a citação por correio com aviso de recebimento (AR) como regra geral (Art. 247), mas impõe a citação por oficial de justiça em situações Específicas, como quando o réu é incapaz, pessoa de direito público, ou residente em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (Didier Jr., 2020, p. 503). Essa exigência de mudança na modalidade demonstra a preocupação do legislador civil em superar obstáculos práticos que poderiam comprometer a eficácia da comunicação. A formalidade visa, portanto, proteger o réu de má-fé processual e de cerceamento de defesa, prevenindo a decretação de revelia injusta.

Quando a citação postal falha ou é expressamente vedada, o CPC recorre ao oficial de justiça, conferindo ao ato um grau maior de fé pública e diligência (Nery Jr., 2022, p. 642). O oficial pode realizar a citação com hora certa (Arts. 252-254), uma ficção legal destinada a superar a ocultação do citando, garantindo que o processo avance sem sacrificar o contraditório, uma vez que a lei exige comunicação posterior por carta, reforçando a cautela. Essa técnica processual revela a prioridade do CPC em assegurar que a informação chegue ao réu, mesmo contra sua vontade ou por artifício.

A citação por edital no CPC é considerada a última das opções, de caráter excepcionalíssimo, sendo admitida apenas quando esgotadas todas as tentativas de localização do réu e certificada sua ignorância ou incerteza quanto ao seu paradeiro (Câmara, 2023, p. 310). A sua validade está condicionada à publicidade (publicação em meio eletrônico e, quando cabível, em jornal local), mas, sobretudo, à nomeação de um curador especial para o réu revel citado por edital. Essa tutela reforça que, mesmo na citação ficta, o princípio da ampla defesa é salvaguardado, demonstrando a rigidez do sistema civil.

A disciplina da citação no CPC revela uma preferência pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual a qualquer custo, impondo aos litigantes e ao Judiciário o dever de esgotar os meios de comunicação pessoal antes de recorrer a formas presumidas ou fictas (Gonçalves, 2022, p. 345). Esse rigor se justifica pela natureza eminentemente patrimonial das demandas cíveis e a necessidade de garantir a plena cognição do réu sobre o teor da ação que pode afetar profundamente seu patrimônio ou direitos, solidificando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em suma, o sistema do CPC é complexo e graduado, oferecendo diversas modalidades que se complementam, exigindo que o Juízo e o autor comprovem a diligência na busca da comunicação válida. Essa busca pelo "contato direto" ou sua ficção legalmente controlada é o que confere a legitimidade ao processo e previne a alegação de nulidade por vício de citação, o que, no direito civil, é considerado o defeito processual mais grave e insanável, capaz de invalidar todo o procedimento e a sentença final (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 195).

A introdução da citação eletrônica (por e-mail ou sistemas próprios dos tribunais) pelo CPC/2015 representa uma modernização, mas ainda mantém o cerne da formalidade (Neves, 2021, p. 410). Exige-se o cadastro das empresas e, para pessoas físicas, o consentimento, além de mecanismos de confirmação do recebimento, provando que a busca pela celeridade não sacrificou a necessidade de certificação do ato. Essa modalidade reflete a adaptação do direito processual à tecnologia, sem abrir mão da segurança essencial à validade.

O sistema civil, ao demandar essa série de formalidades e garantias, cria um paradigma de máxima proteção ao réu, transferindo o ônus da comprovação da comunicação integralmente ao autor e ao aparelho judicial (Wambier, 220, p. 55). Isso contrasta fortemente com a regra do Processo do Trabalho, onde a presunção de recebimento é estabelecida de forma mais célere, revelando a tensão entre os valores jurídicos distintos que regem as duas esferas processuais.

A análise do CPC serve como ponto de partida crítico para avaliar a suficiência ou insuficiência da citação trabalhista. As exigências cíveis, como o AR ou o oficial de justiça, demonstram qual é o padrão ideal de comunicação que o legislador considera necessário para a plena observância do contraditório (DELGADO, 2021, p. 611). Qualquer mitigação desse padrão deve ser cuidadosamente justificada pelos princípios específicos do Processo do Trabalho, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por ferir o devido processo legal.

Em suma, a formalidade do CPC, com sua graduação e exigência de prova inequívoca do recebimento, funciona como o "padrão ouro" do sistema processual brasileiro (Alvim, 2019, p. 125). Essa estrutura visa a evitar nulidades e garantir a legitimidade da jurisdição, servindo como referência para a discussão da problemática central: a divergência de critérios e o possível enfraquecimento da ampla defesa quando se compara tal rigor com a simplicidade da notificação trabalhista.

3. A CELERIDADE DA NOTIFICAÇÃO TRABALHISTA E OS RISCOS À CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU

Em notável contraste com o Processo Civil, o Processo do Trabalho adota um modelo de comunicação mais célere e menos formal, consubstanciado na notificação postal simples prevista no Art. 841, § 1º, da CLT, para a citação do réu (reclamado). Essa simplicidade é diretamente inspirada no princípio

da informalidade e, principalmente, na celeridade que rege as demandas trabalhistas, as quais são tidas como de natureza alimentar e urgente, necessitando de uma resolução rápida (Martins, 2022, p. 791).

A principal diferença reside no fato de que, via de regra, a CLT não exige o Aviso de Recebimento (AR) em mãos do destinatário ou preposto identificado para presumir-se válida a comunicação, bastando a comprovação da postagem no endereço correto. O Art. 841, § 1º, da CLT estabelece uma presunção relativa *juris tantum* de entrega da notificação, cabendo ao reclamado o ônus de provar o não recebimento ou a alteração de endereço (Schiavi, 2023, p. 450).

A Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) solidifica essa presunção, ao determinar que "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem". Esse entendimento reforça o caráter célere e desburocratizado do processo laboral, invertendo o ônus da prova (que no CPC é do autor) para o réu. Contudo, é justamente essa presunção que acende a problemática sobre a eficácia real da citação e sua potencial violação à ampla defesa (Leite, 2021, p. 533).

O risco de nulidade processual é elevado quando a notificação postal simples é utilizada contra grandes empresas com múltiplos endereços ou departamentos, ou quando o endereço constante dos autos está desatualizado. A presunção de entrega da CLT se torna frágil nesses casos, e a mera postagem, sem um AR assinado, pode não ser suficiente para garantir que o setor jurídico da empresa tenha tido a ciência do processo a tempo de apresentar defesa (Garcia, 2024, p. 199). O que é celeridade para um lado, pode ser cerceamento para o outro.

É neste ponto que a aplicação subsidiária do CPC (Art. 769 da CLT) se torna imperativa. Quando a notificação postal se frustra ou quando a natureza do réu exige maior rigor (ex: citação de pessoa jurídica de direito público ou com sede no exterior), o Juiz do Trabalho deve se valer das formas mais seguras do CPC, como a citação por oficial de justiça, para afastar a presunção e garantir a ciência inequívoca (Romar, 2020, p. 301). A subsidiariedade atua como válvula de segurança do sistema trabalhista.

A jurisprudência do TST tem tentado mitigar a rigidez da Súmula nº 16, exigindo uma análise do contexto. Em casos de múltiplas tentativas frustradas de notificação ou quando a reclamada comprova a ausência de correspondência por motivo alheio à sua vontade (ex: greve dos Correios ou endereço incorreto por erro do Judiciário), a nulidade da citação é reconhecida (Cassar, 2023, p. 75). Essa flexibilização demonstra o reconhecimento implícito de que a simples postagem nem sempre é sinônimo de comunicação válida.

O debate se aprofunda na discussão se a regra do Art. 841 da CLT, por ser específica, excluiria totalmente a aplicação das formalidades do CPC. A corrente majoritária, no entanto, entende que o princípio constitucional da ampla defesa sobrepõe-se à regra da celeridade, permitindo a utilização supletiva do CPC sempre que a notificação postal não cumprir sua finalidade de dar ciência ao réu (Sarmiento, 2019, p. 45).

A solução jurídica para a insegurança gerada pela disparidade reside em um critério de proporcionalidade: a celeridade deve ser mantida como regra, mas a prova do não recebimento por parte do reclamado deve ser facilitada pelo Judiciário em casos concretos. A simples alegação de que a notificação foi enviada para o endereço incorreto, se devidamente comprovada, deve ser suficiente para afastar a presunção da Súmula nº 16 do TST (Oliveira, 2020, p. 250).

Portanto, enquanto o CPC estabelece um padrão de segurança máxima que confere estabilidade ao processo civil, a CLT adota um padrão de celeridade, que, embora louvável, impõe um risco significativo à defesa. A problemática revela a necessidade de harmonização desses sistemas, utilizando o rigor do CPC de forma subsidiária para preencher as lacunas e falhas da notificação simples.

Em síntese, a convivência das duas formas de citação — a formal do CPC e a simples da CLT — exige um diálogo das fontes processuais. A manutenção da validade da notificação simples depende da constante vigilância do Judiciário e da aplicação supletiva das regras do CPC, notadamente quando o reclamado é parte complexa ou a presunção de recebimento se mostra injusta e contrária ao princípio do devido processo legal (Requião, 2024, p. 55).

4. O NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA: FORMALIDADE VERSUS EFETIVIDADE

A citação no Processo Civil (CPC) e a notificação na Justiça do Trabalho (CLT) representam os dois polos de uma tensão fundamental no sistema jurídico brasileiro: a busca pela formalidade processual versus a necessidade de celeridade jurisdicional. Enquanto o CPC exige um conjunto de ritos estritos e garantias para assegurar a ciência inequívoca do réu, a CLT adota um modelo mais simplificado, focado na rapidez da comunicação para atender à urgência da verba alimentar em disputa. Essa diferença de abordagem levanta dúvidas cruciais sobre a efetividade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa em cada uma dessas esferas, sendo um tema central na doutrina e na jurisprudência.

No âmbito do Processo Civil, a citação é vista como o ato solene que concretiza a formação da relação processual válida. O Código de Processo Civil detalha métodos de citação que visam à máxima segurança, como a citação pessoal, via correio com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça, conforme os artigos 238 e seguintes. Essa rigidez formal tem um custo: a potencial demora na integração do réu ao processo, que deve ser suportada em nome da segurança jurídica. A estrita observância desses requisitos visa prevenir nulidades futuras, blindando o processo contra alegações de cerceamento de defesa e garantindo que o direito de resposta seja plenamente exercido.

Em franco contraste, a Justiça do Trabalho, pautada pelo princípio da simplicidade e economia processual, adota a notificação como seu principal meio de chamamento, presumindo a ciência do destinatário. O artigo 841, § 1º, da CLT estabelece que as partes serão notificadas por registro postal simples, presumindo se entregue após 48 horas da postagem, mesmo que sem a confirmação de recebimento pessoal. Este modelo prioriza a celeridade, tida como essencial para a satisfação dos créditos trabalhistas. No entanto, a presunção de recebimento, sem a formalidade do Aviso de Recebimento, é o cerne da controvérsia e do debate sobre a fragilização do contraditório.

A principal crítica ao sistema trabalhista é que essa simplificação, ao preterir a prova de recebimento pessoal pela presunção de entrega, cria um risco de "revelia silenciosa". Alega-se que empresas de grande porte ou réus em geral podem ser considerados notificados e, conseqüentemente, revelis, sem terem tido acesso efetivo à demanda judicial. Para os críticos, a urgência da tutela trabalhista estaria, nessa circunstância, sobrepujando a segurança jurídica e a ampla defesa. A facilidade de comunicação transforma-se, paradoxalmente, em uma dificuldade de defesa, desafiando a paridade de armas e o devido processo legal.

O tópico polêmico que emerge dessa análise questiona se o modelo de notificação trabalhista, ao institucionalizar uma presunção de ciência de difícil contestação, não compromete a integralidade da garantia do contraditório. A urgência necessária para proteger a verba alimentar, embora legítima, não deveria justificar um enfraquecimento sistêmico da defesa do reclamado. O sistema da CLT parece impor ao réu o ônus de provar um fato negativo – o não recebimento da notificação – o que configura uma prova diabólica e inverte a lógica de quem deveria garantir a eficácia do ato comunicatório: o próprio Estado-Juiz.

Contudo, os defensores da CLT argumentam que o rigor formal do CPC é inaplicável e contraproducente no contexto trabalhista. A exigência de AR ou citação pessoal indiscriminadamente levaria à paralisia do Judiciário e à ineficácia da justiça social. Para eles, a notificação postal simples é um meio hábil e suficiente para cumprir o papel de comunicar a existência da ação. Além disso, sustentam que,

mantendo um endereço atualizado e acessível, a parte cumpre seu dever de colaboração processual. A escolha da CLT reflete a busca por um processo acessível e eficaz, que não se perca em formalismos excessivos em detrimento da efetiva prestação jurisdicional.

Essa divergência entre os modelos processuais revela que a garantia do contraditório possui diferentes pesos e formalidades dependendo da natureza do direito tutelado. Enquanto o Direito Civil busca a certeza absoluta da ciência, o Direito do Trabalho prioriza a tutela célere do hipossuficiente. A verdadeira questão, portanto, não é meramente a técnica de comunicação, mas sim o equilíbrio entre esses valores. A conciliação entre a forma e o fim do processo exige uma análise constante para que a celeridade não se torne sinônimo de prejuízo à defesa e a formalidade não se converta em morosidade injustificada.

Em suma, a citação no CPC e a notificação na CLT personificam a eterna dicotomia entre garantismo e efetividade. A discussão sobre a validade da comunicação processual é, em essência, o debate sobre o ponto de equilíbrio constitucionalmente aceitável para garantir o acesso à justiça. Qualquer reforma ou interpretação sobre esses temas deve considerar o impacto prático sobre as partes. A jurisprudência, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), continua a ponderar as alegações de não recebimento versus a presunção legal, buscando uma solução pragmática que não sacrifique o princípio fundamental da ampla defesa.

5. CONCLUSÃO

A análise comparativa entre os regimes de comunicação processual estabelecidos pelo CPC e pela CLT evidencia uma profunda tensão axiológica no Direito Processual brasileiro, que oscila entre a busca pela máxima segurança jurídica e a necessidade premente de celeridade. O CPC, ao exigir a formalidade da citação, o AR assinado ou a intervenção de oficial de justiça, estabelece um padrão de certeza máxima que visa blindar o processo contra nulidades e garantir a plena eficácia do contraditório e da ampla defesa desde o nascedouro da relação processual. Esse modelo, embora mais oneroso e lento, prioriza a estabilidade das decisões judiciais e a legitimidade da jurisdição, servindo como o ideal normativo de comunicação.

Em contrapartida, a notificação postal simples prevista no Art. 841, § 1º, da CLT reflete a natureza alimentar e urgente dos créditos trabalhistas, buscando uma solução rápida para os conflitos. A presunção

de recebimento, consolidada pela Súmula nº 16 do TST, transfere o ônus de provar a ausência de ciência ao réu (reclamado). Essa regra, embora eficiente para a celeridade, impõe um risco significativo de cerceamento de defesa, especialmente contra grandes empresas ou em casos de falha postal ou erro de endereçamento. A simplicidade da CLT, se não mitigada, pode resultar na violação do devido processo legal.

A solução para a problemática da disparidade e dos riscos à ampla defesa reside na aplicação subsidiária e supletiva das normas do CPC, conforme autorizado pelo Art. 769 da CLT. Em situações onde a notificação simples se mostra ineficaz ou inadequada – como diante de múltiplos insucessos de entrega, para a citação de entes públicos, ou quando o reclamado é uma pessoa jurídica de grande porte com estrutura complexa –, o Juiz do Trabalho deve se valer das modalidades mais rigorosas do CPC, como a citação por oficial de justiça. Essa integração normativa atua como uma válvula de segurança essencial ao sistema.

Portanto, a interpretação correta do sistema processual não é a da exclusão recíproca das normas, mas sim a do diálogo das fontes processuais, com o objetivo de equilibrar os princípios constitucionais. A celeridade não pode jamais sobrepor-se à ampla defesa; assim, a presunção de recebimento da CLT deve ser vista como relativa (*juris tantum*), e o Judiciário deve facilitar o ônus da prova de não recebimento pelo reclamado. A proporcionalidade exige que a informalidade da CLT seja complementada pela certeza do CPC nos casos em que a segurança da comunicação está comprometida.

A exigência de diligência não recai apenas sobre o réu (que deve manter seu endereço atualizado), mas também sobre o aparelho judicial e o autor (reclamante). O Juízo do Trabalho tem o dever de fiscalizar a validade do ato citatório e determinar a utilização de meios mais seguros do CPC sempre que houver indícios de que a notificação simples é ineficaz, evitando a nulidade *ex tunc* de todo o processo. Essa postura ativa do magistrado na garantia da comunicação processual é um reflexo do princípio da cooperação e do acesso à justiça.

Em suma, o estudo das diferentes formas de citação/notificação revela que o sistema processual brasileiro possui as ferramentas necessárias para harmonizar a celeridade da CLT com a segurança do CPC. A chave é a aplicação ponderada e subsidiária do CPC nos pontos críticos da comunicação trabalhista, transformando a fragilidade da notificação simples em uma ferramenta eficiente, mas controlada, que serve ao devido processo legal. É a fusão desses regimes que garante a validade dos atos processuais e a legitimidade da prestação jurisdicional em ambas as esferas.

A análise da citação no Processo Civil e da notificação na Justiça do Trabalho evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro adota parâmetros distintos para assegurar a comunicação processual, resultando em uma complexa tensão entre a segurança jurídica e a celeridade da prestação jurisdicional. O CPC, com sua ênfase na formalidade rígida e na comprovação inequívoca da ciência do réu, busca garantir a integridade máxima do contraditório, minimizando o risco de nulidades, ainda que à custa de uma potencial lentidão na formação da relação processual. Por outro lado, a CLT, ao utilizar a notificação postal simples com presunção de entrega, alinha-se à natureza urgente dos direitos trabalhistas, priorizando a efetividade e a rápida resolução dos conflitos. Essa disparidade não é acidental; ela reflete a diferente ponderação de valores feita pelo legislador em face da matéria tratada.

O cerne da polêmica reside na pergunta se a simplicidade da notificação trabalhista, que dispensa o Aviso de Recebimento (AR) pessoal, não enfraquece a garantia constitucional da ampla defesa, expondo o réu ao risco da revelia sem ciência efetiva da ação. Embora o modelo trabalhista seja crucial para evitar a morosidade incompatível com a verba alimentar, ele carrega a crítica de impor ao reclamado um ônus probatório excessivo para contestar a presunção legal, gerando uma potencial insegurança processual em nome da agilidade. Essa dicotomia coloca o sistema diante de um desafio: como manter a rapidez necessária ao Direito do Trabalho sem que o ato de chamamento perca seu caráter de garantia fundamental, desvirtuando o contraditório para transformá-lo em mera formalidade burocrática.

Em última análise, a busca por uma solução equânime exige que a interpretação e a aplicação dessas normas sejam feitas com um olhar atento aos princípios constitucionais, promovendo um equilíbrio dinâmico entre a forma e a finalidade do processo. A Justiça do Trabalho não pode abrir mão da celeridade, mas deve empregar seus mecanismos (como a atuação rigorosa em caso de nulidades alegadas e a exigência de endereço atualizado) para assegurar que a notificação cumpra sua função comunicatória. O futuro dessa temática passa pela harmonização pragmática dos sistemas, onde a citação do CPC sirva de modelo de segurança e a notificação da CLT, de exemplo de eficiência, garantindo que o acesso à justiça seja rápido, mas jamais em detrimento da plenitude da defesa.

Finalmente, conclui-se que o problema da insegurança jurídica não reside nas leis em si, mas na sua interpretação e aplicação descontextualizada. O Processo do Trabalho deve absorver a cultura da certeza do CPC quando a simplicidade ameaça o contraditório. Essa integração é vital para que a celeridade das demandas trabalhistas não se concretize à custa da justiça material e constitucional, consolidando um modelo processual que é ao mesmo tempo rápido, justo e plenamente garantidor dos direitos fundamentais das partes envolvidas no litígio.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Volume 1. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 45. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. Volume 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Artigo recebido: 07.02.2026

Artigo publicado em: 30.06.2026